autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7106/2024

Processo Eletrônico TC/003088/2005

Assunto Análise – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO VI.
Proc. Externo 2005-0.083.107-2
Conselheiro **Ricardo Torres**
Instância Recursal
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47 em 27/09/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s). 324-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/loa

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/02/2024 10:23:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 326
Proc. n.º 3.088.05-27
MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

c) Contratos:

TC nº. 72.003.083/05-03

TC nº. 72.003.084/05-76

TC nº. 72.003.085/05-39

TC nº. 72.003.086/05-00

TC nº. 72.003.087/05-64

TC nº. 72.003.088/05-27

TC nº. 72.003.089/05-90

TC nº. 72.003.090/05-79

TC nº. 72.003.091/05-31

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam, da análise da contratação de "*Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao seguintes Agrupamentos*":

TC	*Agrupamento*	*Contrato/Valor*	*Contratada*
3.083.05.03	*I*	*01/SES/05* *R$ 35.973.227,92*	*Vega Engenharia Ambiental S/A*
3.084.05.76	*II*	*02/SES/05* *R$ 5.395.475,01*	*Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda.*

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 324
Proc. n.º 3.088.05-27

MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

3.085.05.39	*III*	*03/SES/05 R$ 17.622.717,51*	*Qualix Serviços Ambientais Ltda.*
3.086.05.00	*IV*	*04/SES/05 R$ 16.868.758,74*	*Construtora Queiroz Galvão S/A*
3.087.05.64	*V*	*05/SES/05 R$ 5.803.231,13*	*ENOB Ambiental Ltda.*
3.088.05.27	*VI*	*06/SES/05 R$ 17.402.815,53*	*CLIBA Ltda*
3.089.05.90	*VII*	*07/SES/05 R$ 10.817.039,86*	*Construtora Marquise S/A*
3.090.05.79	*VIII*	*08/SES/05 R$ 7.663.001,12*	*Vega Engenharia Ambiental S/A*
3.091.05.31	*IX*	*09/SES/05 R$ 8.132.382,79*	*SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.*

As contratações que ora se analisam foram efetuadas por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência, nº 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas proposta comerciais.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 328
Proc. n.º 3.008.05-27

MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar tais ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância **de R$ 125.678.649,61 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos**), correspondentes a valores à época da contratação.

Porém, a Coordenadoria VI entendeu que os contratos foram lavrados de forma irregular em razão da ausência de justificativa dos preços contratados, contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Anotou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro nos ajustes, uma vez que o número de varredores verificado na execução dos serviços era inferior àquele inicialmente previsto.

Nesse quesito, o Relatório da Auditoria constatou que a quantidade total dos varredores contratados, para todos os Agrupamentos, era de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) homens. No entanto, a Auditoria só conseguiu constatar a presença de 2.803 (dois mil, oitocentos e três) varredores. Tal diferença gerava o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Instada a se manifestar, a Origem alegou que tais preços originaram-se das planilhas atualizadas de composição de custos, utilizadas para determinar os orçamentos de referência da Concorrência nº 12/SSO/01. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, informa que

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 329
Proc. n.º 3.088.05-27

MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

as contratações emergenciais ora em questão previam que o pagamento às contratadas pelos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos dar-se-iam mediante a aplicação do preço unitário do quilômetro de eixo de rua efetivamente varrido, não tendo qualquer referência com a quantidade de homens alocados para esse fim.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida aos autos, manteve os apontamentos de irregularidade mediante a justificativa da Origem de que a formação da estimativa de preços restringiu-se a atualizar a planilha de custos, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Sobre o desequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria havia apontado que o aumento ou a diminuição do número de varredores tem reflexo direto no resultado final da prestação dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu, para todas as contratações, que:

> *"(...) no Diário Oficial da Cidade de 14.07.05 (folha 390) foi publicada a alteração dos contratos de varrição, com o fito de substituir os representantes da Prefeitura pelos Senhores Subprefeitos, que passaram a "atestar a exatidão das medições e providenciar a remessa do processo para a Secretaria Municipal de Serviços, objetivando o devido pagamento".*
>
> *Outrossim, reduz "os serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final, à quantidade 0 (zero), a partir de 13 de julho de 2005, inclusive", com "a total devolução e desconto dos valores devidamente medidos e atestados pela PREFEITURA, relativos aos serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final realizados no período anterior à 13/07/2005".*

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 330
Proc. n.º 3.088.05.27
MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Por outro lado, o Relatório da Auditoria destacou que o equilibrio econômico-financeiro foi recomposto com a redução contratual do número de varredores, conforme documentação apresentada pela Origem nos respectivos autos.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo ressaltou que, não obstante à caracterização da alegada emergência, não há como afirmar que o procedimento ostentasse regularidade, em razão justamente da ausência de justificativa de preço. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, entende que, por envolver a verificação do cumprimento do que restou avençado entre as partes contratantes, a matéria é relativa à execução contratual e, portanto, poderia ser tratada em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o acolhimento dos ajustes sob exame, na medida em que:

"a) Os procedimentos foram absolutamente transparentes, como se vê dos documentos juntados no Processo Administrativo,

b) Os serviços contratados eram essenciais, ou seja, absolutamente necessários, posto que de natureza contínua, restando comprovados a emergência e o interesse público,

c) Os preços contratados e pagos não foram tidos por irregulares, eis que apropriados de forma correta e razoável, não havendo quaisquer indícios de superfaturamento ou favorecimento indevido de terceiros;

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 331
Proc. n.º 3.088.05-2
MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

d) Não havia qualquer comprovação de que tal contratação tenha sido lesiva ao erário,

e) Os atos praticados pelos Agentes Públicos, até prova em contrário, são plenamente defensáveis, não havendo indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou irregulares as contratações e sugeriu que sejam apurados os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços avençados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, entendo que restaram caracterizadas as contratações por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, ficou demonstrada a ausência de justificativa de preço, posto que a Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência nº 12/SSO/01, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 332
Proc. n.º 3.088.05-27

MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração Pública "(...) *restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e o preço avençado" (Acórdão nº 837/2004*).

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual.

Diante do exposto e calcado nas manifestações das áreas técnicas, JULGO IRREGULARES, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

- 01/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 02/SES/05 – JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;
- 03/SES/05 – QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
- 04/SES/05 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
- 05/SES/05 – ENOB AMBIENTAL LTDA.;
- 06/SES/05 – CLIBA LTDA.;
- 07/SES/05 – CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
- 08/SES/05 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 09/SES/05 – SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.;

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Fl. n.º 333
Proc. n.º 3.088.05-27
MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Em relação ao Contrato nº 06/SES/05, firmado com a ENOB Ambiental Ltda, aponto também que o mesmo encontra-se IRREGULAR em razão de que a "**CND – Certidão Negativa de Débitos**" junto à Previdência Social apresentada (folha 29) não cobre o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao desequilíbrio econômico-financeiro, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de **todos os ajustes aqui analisados**, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando a este Relator sobre os resultados alcançados, com exceção feita ao Contrato 06/SES/05, cuja execução foi tratada nos autos do TC número 72-003.844.05-18, a ser julgado oportunamente.

DETERMINO, ainda que sejam encaminhados os oficios a saber:

(i) **ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo**, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) **à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo,** em resposta aos questionamentos formulados pelo *parquet* no **Ofício nº 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça**, datado de 27.03.2012;

(iii) **ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito,** do Departamento de Inquéritos Policiais da

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. n.º 334
Proc. n.º 3.088.05-27

MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Polícia Judiciária, **do DIPO 3.1.1.**, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo nº 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) **à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo**, para que conhecimento do presente julgado;

Como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

RPM

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 381
Proc. Nº 3088.05-27
ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC 3.083.05-03
TC 3.084.05-76
TC 3.085.05-39
TC 3.086.05-00
TC 3.087.05-64
TC 3.088.05-27
TC 3.089.05-90
TC 3.090.05-79
TC 3.091-05-31

VOTO EM SEPARADO

Em que pese as minuciosas análises efetuadas pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, permito-me deles discordar, uma vez que, no meu entendimento os apontamentos pertinentes à falta de justificativa de preço pactuado merecem outro enfoque.

No tocante ao preço, considerando que a Origem utilizou preços já conhecidos, eis que praticados nos contratos antecedentes, aliás, julgados, à unanimidade, regulares por este Tribunal, entendo que restaram devidamente justificados.

Com efeito, entendo razoável a conduta do administrador, que se utilizou de preço já praticado, atualizado por índices da própria Prefeitura, cuja efetiva adequação à realidade poderia vir a ser aferida durante a execução contratual e corrigidas as eventuais distorções quando dos pagamentos das medições.

O apontamento feito pela área auditora com relação a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, derivado do fato de as empresas utilizarem, durante a execução, contingente de mão-de-obra menor do que o previsto em suas planilhas de composição de custos, não compromete a higidez formal dos contratos.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Diante disso, **JULGO REGULARES** os ajustes em exame e, tendo em vista o lapso temporal de quase uma década, tornando faticamente impossível a análise das execuções materiais, inclusive para conferir se o número de varredores constantes das relações fornecidas pelas contratadas correspondeu ao efetivamente disponibilizado, deixo de fazer qualquer determinação neste sentido.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Corregedor

HCMC/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 382-384 em 02 / 02 / 16 Ass. CRISTIANO MACHINI A.T.F. 2

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

218

Folha Nº 382
Proc. Nº 3088 05-27
CRISTIANO MANCHINI
A.T.F.

Processo TC - 72.003.088.05-27
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços – SES
Contratada - Cliba Ltda.
Contrato - 06/SES/05 R$ 17.402.815,53
Objeto - Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI

2.832ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI. Ausência de justificativa de preço e de Certidão Negativa de Débitos do INSS. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 06/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, bem como em razão de que a Certidão Negativa de Débitos – CND junto à Previdência Social, apresentada à folha 29 dos autos, não cobrir o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 do Código Tributário Nacional.

/...

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 383
Proc. Nº 308805-27
CRISTIANO MARCHINI
A.T.F.

Processo TC 72.003.088.05-27 Acórdão fl. 02
219

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

/...

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

220

Folha Nº 384
Proc. Nº 308805-27
CRISTIANO MANCHINI
A.T.F.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data, p. 230, ATA 2832ª S.O.
Em 11/11/15.
p/ LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

JOÃO ANTONIO
Relator

/mfc

Cód - 043 (versão 03)

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Processo: **TC/003088/2005**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços**
Objeto: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO VI.**

ANÁLISE. SES. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO VI. RESOLUÇÃO TCMSP N° 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/003088/2005, referente à Análise do Termo de Contrato 06/SES/2005, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, então Secretária Municipal de Serviços e pelo Sr. Walter Meyer Feldman, então Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Cliba Ltda. Cujo objeto é a execução dos serviços de limpeza urbana, indivisíveis essenciais e

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

complementares, resultantes dos serviços prestados nas áreas pertencentes ao Agrupamento VI.

O presente feito, retornou à SG para análise dos recursos interpostos em face do v. Acórdão, fls. 382/384 pela PFM, fls. 386/392 e pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, fls. 408/419.

No Acórdão recorrido, os Nobres Conselheiros, acordaram, por maioria, em julgar irregular o Contrato 06/SES/2005, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, bem como em razão de que a Certidão Negativa de Débitos – CND junto à Previdência Social, apresentada à fl. 29, não cobrir o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 do Código Tributário Nacional. Acordaram, também, por maioria, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, consoante o disposto no artigo 53 da mesma legislação.

Embora regularmente oficiada, à fl. 397, a Secretaria Municipal de Serviços e intimado, o Sr. Walter Meyer Feldman, fls. 400/401, não apresentaram recurso, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tal ato.

PFM manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, dando-se guarida ao voto do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, para que o v. Acórdão seja reformado integralmente, o Contrato seja

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

declaro regular e que não seja aplicada multa. Requereu, ao menos, que o provimento parcial, caso os Nobres Conselheiros não concordem com relatado.

A Sra. Maria Helena de Andrade Orth, requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e o cancelamento da multa aplicada, e, caso não acolhida a preliminar, em face às justificativas apresentadas, seja dado provimento ao recurso com a reforma do v. Acórdão, considerando regular o contrato em questão e cancelada a penalidade lhe imposta.

A Coordenadoria VI, às fls. 424/425, analisou os recursos interpostos e sugeriu a oitiva da AJCE, concluindo por fim, que os argumentos apresentados não alteram as infringências apontadas no Relatório de Análise do Contrato.

A AJCE, às fls. 439/453, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. No tocante a violação das garantias da ampla defesa e do contraditório, afastou a suposta ofensa a direito subjetivo dos interessados. Por fim, entendeu que as razões recursais apresentadas não trouxeram elementos capazes de alterar o v. Acórdão, mantendo-o na íntegra.

A PFM, à fl. 455, reiterou os termos do seu recurso de fls. 386/392, para que o v. Acórdão seja reformado, considerando, ao final, regular o Contrato 06/SES/2005, ou alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros já projetados.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Às fls. 457/461 manifestou-se a Secretaria Geral, em 18 de junho de 2019, pelo conhecimento dos recursos interpostos. Sobre a arguição de nulidade do v. Acórdão, opinou pelo não acolhimento. Quanto ao mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 06/SES/2005.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ademais, acompanho o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral à Peça 18, cujo teor passa a integrar a fundamentação do presente voto, no sentido de rejeitar a alegação de cerceamento de defesa em sede de preliminar recursal, bem como entendo pelo afastamento da multa imposta à Ordenadora da Despesa face ao tempo transcorrido e pela ausência indiciária de dolo ou má-fé.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, bem como os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18).
Data: 17/10/2023 17:41:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

47ª SONP
Item 29 – PLENO

ETCM n.º **3.088/2005**
RELATOR **RICADO TORRES**
REVISOR **Rubens Chammas**
Objeto: Recursos da PFM e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do v. Acórdão de 30/09/2015 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Cliba Ltda. - Contrato 06/SES/05 - Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 10:43:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

TC 003088/2005

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/10/2023 14:52:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-652/2023

Processo	-	TC/003088/2005
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e de Maria Helena de Andrade Orth
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Cliba Ltda. – Contrato 06/SES/05 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, entendeu que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, declarando-o extinto, nos termos do parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela, declarando-o extinto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deu provimento parcial aos apelos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:39:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES:(18)
Data: 04/12/2023 11:19:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/03/2024 11:37:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7106/2024 – Processo Eletrônico TC/003088/2005

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47, em 27/09/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s) 324-340, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Acompanhamento em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão Administração Pública.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 118/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512849.